



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS FRANCHI

PROJETO DE LEI N° 1258

Assunto: Normas para concessão de auxílios, subvenções e diplomas de utilidade pública à entidades do Município.

Revogada p/ Lei 1777

983
942

Admistrativo

6/10/61

Proc. N° 10.426
Clas. 505-691

Obs: vid. lvi 10.60 - 11.51 - 13.80
1602 - 1777.



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e CECHAS
Sala das Sessões, em
BRESCIANO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE

* FEV 16 19...
PROTÓCOLO N.º 10420
CLASSIF. 503.631

PROJETO DE LEI Nº 1.258

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município as mesmas.

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importâncias em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médica-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadias;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 2)

Art. 2º - O Município poderá estender a sua cooperação financeira, somente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantis, operários, etc, esporte profissional, etc, desde que as condições e circunstâncias indiquem que a subvenção se aplicara em benefício não sómente dos associados mas do município e de grande parte da população.

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, três anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e continua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente desses órgãos.

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam sómente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º - § 1º, desta lei, sómente poderá ser concedida em lei própria a

4
2.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 3)

entidade já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior - com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.

Art. 7º - O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembleia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.

Art. 8º - As entidades subvençionadas pelo município, no caso do artigo anterior, se obrigarão a:

- a) - prestar ao município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição, na mesma época;
- c) - Apresentar anualmente, enquanto se mantêm a subvenção, o balancete, que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e apresentar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;
- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá à Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.

Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 4)

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de Outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1962.

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o numero dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidade ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.

Art. 14 - Fica criada uma comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros, indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:-

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o numero de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 5)

^m Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do município será concedido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura indicará um seu representante para acompanhar a utilização da importância concedida, com plena autorização e liberdade concedida pela entidade ou comissão.

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deverá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Município, que não tenham similares no mesmo, desde que aquelas prestem seus serviços a munícipes pobres que os necessitem.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) - dirigidas ou patrocinadas por agremiações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir todas as outras exigências do Capítulo III.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma uma cópia desta lei a todas as entidades subvencionadas até o momento, destacando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto-lei nº 421, de 31/3/1944, o artigo 4º da lei nº 883, de 12/12/1960, e, a partir do março de 1960, a lei nº 815, de 30/1/1960.

Sala das Sessões, 16/2/1961.

Carlos Franchi.

Abroto 16-8-66
Saiu das discussões.
~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 6)

J U S T I F I C A T I V A

Esta lei repete, na maioria de seus dispositivos, - projeto de lei aprovado por esta Casa, que mereceu veto do Chefe do Executivo, mantido pelos nobres pares. Era o projeto-de-lei nº 1 113 do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, ou, mais propriamente, nosso substitutivo que merecer a aprovação quase unânime da Câmara.

Trago-o de volta, com a experiência das discussões da época, mais as do veto do Chefe do Executivo, mais as que colhemos em nossa observação quase diária dos problemas do município.

A intenção do autor é sanar uma grande falha em nossa legislação que melhor se observou por ocasião da discussão e votação do orçamento vigente. As subvenções são, muitas vezes, concedidas por uma simples emenda no orçamento, com somente a indicação do nome da sociedade, sem justificativa, sem documentos, sem prova de atividades benéficas e culturais que mereçam a colaboração do Município. Se são aprovadas, deve-se unicamente o fato a confiança dos pares no nome do autor da emenda. A confiança é merecida, mas a forma de concessão de auxílios e subvenções é sobremodo precária e perigosa. Além de permitir uma verdadeira avalanche de pedidos, impede a justa avaliação por parte dos vereadores da verdadeira necessidade das associações e uma melhor distribuição das verbas municipais de acordo com o interesse público. Foram repetidas vezes citadas, na sessão legislativa passada, associações que mereceram verbas no orçamento anterior e no vigente que nem sequer funcionam mais. Em vez de corrigir o mal, vamos desde já evitar o seu aumento.

De outro lado, o projeto de lei, de certa forma extenso, procura resolver outros problemas e sanar outras lacunas. Da maior valia, dá sentido à declaração de utilidade pública, por parte do município, das entidades assistenciais e culturais, atendendo neste ponto à ideia do vereador que viu seu projeto de lei vetado no ano passado, em virtude da aprovação do substitutivo do autor deste. Mais ainda, prevê, superando neste ponto o anterior substitutivo, a possibilidade de concessão de subvenções extraordinárias, em caráter excepcional, a outras entidades que ficariam, se não, totalmente desamparadas. Suponhamos, para esclarecer, que um de nossos quadros profissionais de futebol ascendesse a uma divisão superior na Federação Paulista e se visse em dificuldades para cumprir as exigências constantes do regulamento da mesma Federação. O Município, em caráter excepcional, o auxiliaria nessas circunstâncias.

Ainda no mesmo projeto de lei, se procura regular definitivamente, a forma de colaboração do município às Escolas particulares. Sabemos a verdadeira campanha encetada em todo o Brasil, por ocasião da aprovação do projeto de diretrizes e bases da Educação, contra o subvencionamento dessas escolas por parte do poder público. No município de Jundiaí, a aprovação de nosso projeto de lei permitirá uma situação intermediária muito justa. O subvencionamento se mantém. As escolas, entretanto, passarão a colaborar com o poder público na sua gente e importantíssima tarefa de conceder ensino gratuito à maior parte da população. As escolas se beneficiam, pois, o poder público se responsabilizará pela manutenção dos estudos de alguns de seus alunos que, impossibilitados de pagar as mensalidades, ou se transfeririam para uma escola pública, ou desistiriam dos estudos, ou iriam sobreregar os 15% de alunos gratuitos que os estabelecimentos particulares de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 258 - fls. 7)

ensino já são obrigados a aceitar. De outro lado, a subvenção não pode receber críticas dos adeptos da escola pública, pois, permitindo a livre escolha por parte de pais pobres do estabelecimento de ensino para seus filhos, permite, outrossim, a gratuidade desse ensino.

Certos de que estamos prestando um serviço inestimável ao município, e mesmo dando um exemplo à maioria dos municípios brasileiros, esperamos da Casa a aprovação unânime de nosso modesto projeto.

000000000000



9

12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

- LEI Nº 815, de 30 de JANEIRO de 1 960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/1/1 960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir, a partir de janeiro de 1 961, dez bolsas de estudos anuais, destinadas a permitir que alunos reconhecidamente pobres possam frequentar os cursos secundários desta cidade.

Art. 2º - Para candidatar-se a bolsa de estudos deve o interessado dirigir à Prefeitura, no mês de janeiro, requerimento acompanhado do seguinte:

- a) - atestado do diretor da Escola em que prestou os exames, comprovando que, no mesmo ano foi aprovado nos exames de admissão à la. série do estabelecimento e do qual constem as notas obtidas;
- b) - documento pelo qual demonstre que não dispõe de meios que lhe permitam prosseguir nos estudos.

Art. 3º - A bolsa de estudos será de Cr. \$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais, pagos pela Prefeitura Municipal durante todo o curso ao contemplado ou ao seu representante legal, em duas prestações de Cr. \$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros). À la. no mês de fevereiro e a última em novembro, mediante apresentação de comprovantes de que o beneficiado vem frequentando regularmente o curso que escolheu.

Art. 4º - Nos anos subsequentes, o candidato deve formular novo requerimento instruído com documento que demonstre haver sido aprovado e que persiste a falta de possibilidades financeiras.

Art. 5º - Em caso de reprovação o candidato perderá o direito à bolsa de estudos.

Art. 6º - Exigir-se-á dos bolsistas que tenham anualmente a média geral igual ou superior a 7,0 (sete).

Art. 7º - Apresentando-se candidatos em número maior que o de bolsas de estudos, dar-se-á preferência aqueles que tiverem obtido melhores notas. Caso haja empate, decidir-se-á pelo candidato pertencente à família mais numerosa.

Art. 8º - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei será consignada a devida verba na proposta orçamentária para 1961.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

00000000

CONFARE COM O ORIGINAL.

Virgílio Torricelli,
Secretario Administrativo.

16/2/1 961.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 420

Projeto de lei nº 1 258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, - dispondo sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e diplomas de utilidade pública à entidades do Município.

PARECER Nº 2758

O presente projeto, reedição revista e melhorada da do nº 1 113, que já foi vetado totalmente pelo sr. Chefe do Executivo, merece ser apreciado pela Edilidade por não existir nenhum impedimento de ordem legal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6/3/1961.

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/3/1961.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior
Presidente.

Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins

46

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- C ó p i a -

- DECRETO-LEI Nº 421, de 31 de Março de 1944 -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n. I, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de Abril de 1939, e nos termos da Resolução 450, - de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

CAPÍTULO I

Das formas de subvenção:

Art. 1º - O município prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos normais, quer de subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 1º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a quaisquer espécies de doentes;
- e) assistência aos necessitados e desvalidos;
- f) assistência à velhice e à invalidez;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono - moral;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação dos anormais;
- l) assistência aos escolares;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



-2-

- C ó p i a -

m) amparo a toda sorte de trabalhadores, intelectuais e manuais;

n) prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 2º - Consideram-se instituições culturais aquela que se propõe à realização de quaisquer atividades concorrentes ao desenvolvimento da cultura, tais como as de:

- a) produção filosófica, científica e literária;
- b) cultivo das artes;
- c) conservação do patrimônio cultural;
- d) intercâmbio intelectual;
- e) difusão cultural;
- f) propaganda ou campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- g) organização da juventude;
- h) educação física;
- i) educação cívica;
- j) recreação.

Art. 2º - Não se compreendem, para os efeitos deste decreto-lei, as subvenções que o Município conceder a entidades de caráter privado, mediante contrato, para exercerem determinados serviços de competência originária municipal ou a obra e campanhas diretamente executadas pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções:

Art. 3º - Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária, devem ser dirigidos ao Prefeito Municipal, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



-3-

- c ó p i a -

§ 1º - Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstânciada disposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplimento dos seguintes requisitos:

- a) prova de que tem personalidade jurídica;
- b) funcionamento regular durante pelo menos um ano;
- c) destinar-se a alguma das finalidades constantes do art. 1º §§ 1º e 2º;
- d) corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais;
- e) patrimônio ou renda regulares, atentas as condições do meio;
- f) não receber outro qualquer auxílio do Município, exceto no caso de subvenção extraordinária, prevista no art. 1º;
- g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e ampliação dos seus serviços;
- h) registro prévio nos órgãos competentes estaduais quando assim o exigir a legislação em vigor;
- i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura, do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome da Diretoria em exercício;
- j) sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justificam.

§ 2º - O requisito constante da alínea "a" deverá ser provado por certidão do registro público. Os demais requisitos-



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais, ou municipais, existentes na localidade em que estiver sede a instituição, uma vez delas não façam parte.

Art. 4º - Tratando-se de estabelecimento de ensino, será exigido mais o seguinte:

- a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos de matrícula e frequência média de 20 (vinte) anlunos;
- b) possuir corpo docente idôneo, a juizo do Prefeito;
- c) lecionar 6 (seis) alunos gratuitos, pelo menos, indicados pelo Prefeito, dentre os filhos de família numerosa e sem recursos, que o requererem, sendo isento de selos e emolumentos esse requerimento dos pais ou responsáveis;
- d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo Prefeito ou funcionário por este designado, obtendo parecer favorável, por escrito, resalvada a hipótese de falta de fiscalização sem culpa da instituição.
- e) ministrar, no mínimo, o ensino da língua materna, cálculo, história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado;
- f) ser instalado em prédio que reuna um mínimo de conforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito;
- g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de férias.

§ único - Somente para percepção da subvenção municipal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das linhas "a" e "b".

Art. 5º - As instituições que já houverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob pena de não ser concedida a subvenção:



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- a) apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, inclusive balanço de suas contas;
- b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, principalmente - os de estatística;
- c) haver admitido as inspeções e fiscalização da Prefeitura,- sem prejuízo de sua autonomia;
- d) tratando-se de estabelecimento de ensino, associação desportiva, operária ou assemelhados, apresentar atestado fornecida pelo Secretário da Prefeitura, de que participou das solenidades cívicas, para que recebeu convocação e se fôr o caso, de que cumpriu as determinações referentes à arregimentação da juventude;
- e) se fôr instituição de ensino, ter enviado, mensalmente, com o "visto" do Prefeito, ao Departamento de Educação do Estado, o mapa o resumo da matrícula e frequência dos alunos,- segundo os modelos por este adotados, e, anualmente, um mapa dos alunos aproveitados nas promoções e exames finais e um resumo das principais ocorrências da escola durante o ano bem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido Departamento, na matéria de sua atribuição.

Art. 6º - As pequenas escolas, que não estiverem ligadas à instituição com personalidade jurídica, poderão ter uma subvenção anual fixa de Cr. \$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do art. 3º, letras "b", "d", "f" e "h" e os do art. 4º, - sendo que, do registro prévio, na Secretaria da Prefeitura, deverão ... constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sobre o estado e naturalidade do responsável (Diretor ou Regente) e dos professores, número de alunos, inclusive os gratuitos, lotação de matrícula, tempo letivo, horário de aulas e regimento interno.

Art. 7º - Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será este obrigatoriamente ouvido sobre os pedidos de subvenção.

Art. 8º - Cumprida a formalidade do art. 7º e verificado não haver mais diligências a determinar, o Prefeito dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum", atentas as possibilidades do município e as finalidades da instituição beneficiada.

Art. 9º - Aprovada a concessão das subvenções o Prefeito elaborará um projeto de decreto-lei relativo às subvenções a serem concedidas no exercício seguinte, encaminhando-o dentro do segundo trimestre -



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária aprovação.

Art. 10º - Do orçamento anual da despesa do município constarão verbas globais por serviço, destinadas às subvenções.

§ único - Nas tabelas explicativas da despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes subvenções:

- a) subvenções ordinárias;
- b) subvenções extraordinárias;
- c) subvenções fixas a pequenas escolas.

Art. 11º - Na hipótese de não ter sido ainda promulgado o decreto-lei competente, aprovando a concessão das subvenções, o projeto orçamentário do município será submetido à aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação das verbas de conformidade com o projeto de subvenções submetido ao conhecimento deste órgão.

Art. 12º - Haverá na Prefeitura Municipal um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste decreto-lei, do qual constem dados relativos às suas atividades e histórico de suas relações com o Governo Municipal.

Art. 13º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, em 31 de março de 1944.

a) Eng. Manoel I. A. de Castilho,
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 31 de março de 1944

a) Plínio Luiz M. Bonilha,
Secretário da Prefeitura.

CONFERE COM O ORIGINAL

Tomice
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
12/6/1960.



17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 420

Projeto de lei nº 1 258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, dispondo sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e diplomas de utilidade pública a entidades do Município.

PARECER Nº 2772

Visa o projeto estabelecer novas normas para as relações entre o Município e as entidades assistenciais, especialmente no que se refere as subvenções, auxílios e contribuições.

Atualmente esta regulando o assunto o decreto lei nº 421, de 31/3/1944, que será revogado pela presente lei. Em verdade esse decreto, pela sua distância com a realidade atual, está dificultando essas relações.

Em se tratando de um projeto cujo fim é o de adotar critério, normas e exigências para que o Município preste cooperação com as entidades locais, evidentemente e de interesse geral e especialmente - sob o aspecto financeiro.

Esta Comissão é de parecer que o projeto virá sanar uma lacuna e dará aos poderes municipais meios para oferecer cooperação, bem como para negar quando a entidade não se enquadrar ou quando não empregar convenientemente a subvenção recebida.

Considerando que o projeto traz realmente vantagens de ordem econômica, esta Comissão é de parecer favorável.

Sala das Comissões, 13/3/1961.

Nelson Chacra,
Nelson Chacra,

Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/3/1961

Carlos Franchi,
Carlos Franchi,
Presidente.

Carlos Torres Ribeiro,
Carlos Torres Ribeiro

Antônio Sacramoni,
Antônio Sacramoni

José Pedro Raimundo,
(com restrições)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 420

Projeto de lei nº 1 258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, dispondo sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e diplomas de utilidade pública à entidades do Município.

PARECER Nº 2 806

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, esta Comissão é de parecer favorável.

Há realmente necessidade de serem fixadas normas que regulem eficientemente a cooperação do Município às entidades culturais e assistenciais.

As concessões de auxílios tem sido de maneira um tanto liberal não se exigindo documentação de qualquer espécie para a aprovação de verbas orçamentárias, o que por sua vez, resultam em casos futuros quando o Executivo terá que negar os pagamentos por não estarem cumpridos requisitos essenciais.

Por sua vez o projeto regula de maneira mais correta e precisa a colaboração às escolas particulares.

O parecer é, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 1 258.

Sala das Comissões, 13/4/1961.

Eliéser Pedro de Freitas Rocha,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/4/1961

Nelson Figueiredo,
Presidente.

Carlos Franchi

Antônio Galdino

Flávio Cecília

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

13



MAI 31 1961
PROTÓCOLO N° 10851
CLASSIF 5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 969

Senhor Presidente

É inegável a urgência e preferência que deveria receber nesta Casa o projeto de lei de nossa autoria, de nº 1.258, que trata das normas a que se deverá cingir o poder público municipal para a concessão de auxílios e subvenções às entidades assistenciais e culturais do município, bem como às escolas particulares. Entretanto, em virtude de sua relativa extensão e a dificuldade da matéria preferimos, servindo-nos do art. 89 - letra l, do nosso regimento interno, requerer a V.Excia. a inclusão do referido projeto na ordem do dia da próxima sessão, pois já está regimentalmente em condições disso.

Sala das Sessões, 31/5/1961.

Carlos Franchi

Aprovado
Sala das Sessões, em 31/6/61
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei nº 1 258)

Acrecente-se onde couber:

"Art. ... - É concedido aos vereadores autorização para distribuirem auxílios e subvenções, atendidas as exigências e determinações desta lei, em partes iguais, dentro do limite de 1% (um por cento) da receita municipal.

§ As despesas a que se refere este artigo serão cobertas por verbas próprias a serem incluídas nos respectivos orçamentos.

Sala das Sessões, 14/7/1961.

[Signature]
Eugenio Ferrari

[Signature]
Eduardo Henrique
Graças Reis S.

[Signature]
Medeiros

[Signature]
Antônio Fontenelle

[Signature]
Domingos Garbatta

[Signature]
Fárcanij

[Signature]
José Gómez

[Signature]
Vicente Gómez

[Signature]
Sala das Sessões, cm.
Aprovado, cm. /6/
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº . 2

(Projeto de Lei nº 1 258)

Ao art. 21:-

Onde se lê:- "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação", leia-se "Art. 21 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 962."

Sala das Sessões, 28/6/1 961.

Carlos Franchi

Aprovado.
Sala das Sessões, em 16/8/1 961.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 28 1961

PROTÓCOLO N.º 1952

CLASSIF.

3

22
22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 052

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1 258 para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 28/6/1961.

Antônio Galdino
Antônio Galdino

Sala das Sessões, 28/6/1961

Aprovado
Sala das Sessões, em 28/6/61
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO

AGO 9 1961

PROTOCOLO N° 11013

07-8-61

13



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 093

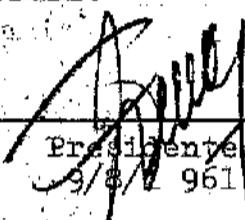
Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº 1.258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões - 9 / 8 / 1961.

Aprovado
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça e Redação para
exarar parecer com respeito a Emenda
nº 1, de autoria do vereador sr. Eu-
gênio Ferrari.


Presidente,
9/8/961



24

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 420

Projeto de lei nº 1 258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, dispendo sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e diplomas de utilidade pública à entidades do Município.

PARECER Nº 2 922 à EMENDA nº 1

Parece-me que os vereadores já estão a isto autorizados pelo uso e costume. Quando das discussões orçamentárias os vereadores podem apresentar emendas fazendo constar da lei de meios, auxílios e subvenções a determinadas sociedades.

Por esta razão não vejo ilegalidade na emenda, mas seria de alto interesse que a porcentagem de cada vereador ficasse constando da lei orçamentária para maior reforço da legalidade da emenda.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 16/8/1961.

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 16/8/1961.

José Facheco Netto Júnior,
Presidente.

Walmor Barbosa Martins

Waldemar Giargolla

Projeto de Lei nº 1 258, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, dispondo sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e diplomas de utilidade pública à entidades do Município.

PARECER nº 2 925:- Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 258CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município às mesmas.

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para ocorrer à serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importâncias em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médica-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadias;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - O Município poderá estender a sua cooperação financeira, somente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantis, operários, etc, esporte profissional, etc, desde que as condições e circunstâncias indiquem que a subvenção se aplicará em benefício não sómente dos associados mas do município e de grande parte da população.

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- ~~a)~~ - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- ~~b)~~ - que funciona regularmente, há, pelo menos, ~~três~~ ^{dois} anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, - por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e continua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, - devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente desses órgãos.

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.

CAPITULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.

Art. 7º - O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembléia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.

Art. 8º - As entidades subvencionadas pelo município, no caso do artigo anterior, se obrigarão a:

- a) - prestar ao município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição, na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Pre

27

feitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;

- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá à Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.

Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de Outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.

CAPÍTULO IV

Cooperacão do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1962.

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro - qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.

28

Art. 14 - Fica criada uma comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros, indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 - de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do município será concedido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura indicará um seu representante para acompanhar a utilização da importância concedida, com plena autorização e liberdade concedida pela entidade ou comissão.

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deverá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Município, que não tenham similares no mesmo, desde que aquelas prestem seus serviços a municípios pobres que os necessitem.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) - dirigidas ou patrocinadas por agremiações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir todas as outras exigências do Capítulo III.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma uma cópia desta lei a todas as entidades subvencionadas até o momento, destacando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.

Art. 21 - É concedido aos vereadores autorização para distribuirem auxílios e subvenções, atendidas as exigências e determinações desta lei, em partes iguais, dentro do limite de 1% (um por cento) da receita municipal.

Parágrafo único - As despesas a que se refere este artigo serão cobertas por verbas próprias a serem incluídas nos respectivos orçamentos.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto-lei nº 421, de 31/3/1944, o artigo 4º da lei nº 833, de 12/12/1960, e, a partir de março de 1960, a lei nº 815, de 30/1/1960.

unida no 5

Sala das Comissões, 17/8/1961.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 18/8/1961.

Eliéser Pedro de Freitas Rocha

Tarcísio Germano de Lemos

Waldemar Giarolla
Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins.
Walmor Barbosa Martins.

c/ restrições

*Aprovado em 18/8/1961
com dispensa da sessão da CR
Sala das Comissões em 13/9/61*



80

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia

- LEI Nº 910, de 25 de MAIO de 1961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17/5/1.961, PROMULGA a seguinte lei:- - - - -

Art. 1º - Fica elevada a importância destinada para bolsas de estudos, criadas pela Lei nº 815/60, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 2º - A importância de cada bolsa de estudo, equivalendo à anuidade devida à escola, será dividida em mensalidades a serem entregues ao bolsista, se maior, ou a seus pais ou responsáveis, por ocasião do pagamento dos vencimentos aos funcionários, a partir do mês de maio de 1.961.-

Art. 3º - Para cobrir as despesas resultantes da presente lei, fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito suplementar à verba 421 - 8 38 4, do orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).-

Art. 4º - Para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior ficam anuladas, parcialmente, as seguintes verbas do orçamento vigente:

421 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 25.000,00
461 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 15.000,00
621 - 8 29 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00
641 - 8 98 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Dr. Omair Zomignani,
-Prefeito Municipal-

CONFERE COM O ORIGINAL

Omair

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



31

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A

Nº

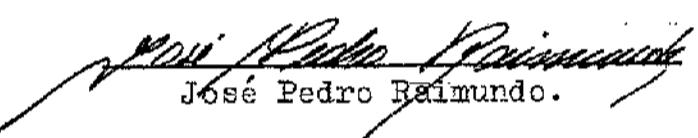
3

(Projeto de Lei nº 1.258)

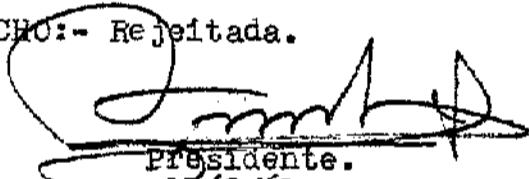
Ao Art. 3º:-

Reduza-se o prazo da letra "b" para um ano.

Sala das Sessões, 16/8/1961.


José Pedro Raimundo.

DESPACHO:- Rejeitada.


Presidente.
15/9/61.



32

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1 258)

Ao Artigo 3º:-

Reduza-se o prazo da letra "b" para dois (2) anos.

Sala das Sessões, 23/8/1991.

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo

[Signature]
Sala das Sessões, em 19/9/1991
Aprovado.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 4

(Projeto de lei n° 1 258)

Substituam-se o art. 21 e seu parágrafo por:

Art. 21 - É concedido aos vereadores autorização para distribuirem auxílios e subvenções, atendidas as exigências desta lei, dentro do limite de 1% (um por cento) da arrecadação prevista dos impostos municipais.

§ 1º - A quota para cada vereador será obtida, dividindo-se o total apurado pelo número de vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º - Até 31 de agosto de cada ano os vereadores deverão apresentar na Secretaria da Câmara as relações das entidades beneficiadas, para que sejam incluídas na proposta orçamentária.

§ 3º - Os auxílios que forem consignados na lei orçamentária, por força deste artigo são considerados automaticamente aprovados.

Sala das Sessões, 22/8/1961.

Tarcísio Germano de Lemos.

DESPACHO:- Rejeitada.

Presidente.
13/9/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUB-EMENDA A EMENDA N° ...⁴.

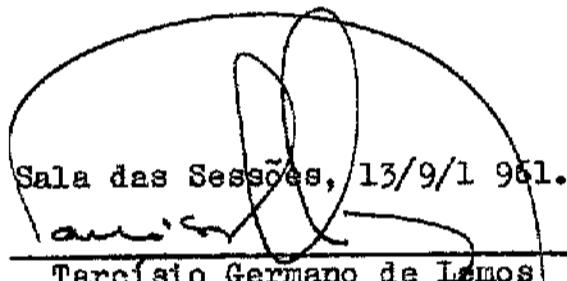
(Projeto de Lei 1258)

Substitua-se no Art. 21, parte final:-

"arrecadação prevista dos impostos municipais"

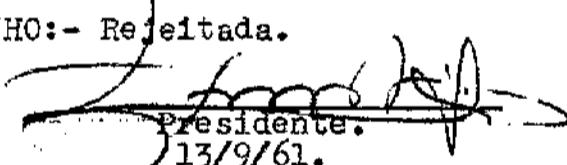
para

"arrecadação dos impostos municipais do exercício
anterior".


Sala das Sessões, 13/9/1961.

Tarcísio Germano de Lemos

DESPACHO:- Rejeitada.


Presidente.
13/9/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 5

(Projeto de lei nº 1 258)

O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto - lei nº 421, de 31/3/1944."

Sala das Sessões, 23/8/1961.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado:
Sala das Sessões, em 23/8/1961
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº

6

(Projeto de Lei nº 1 258)

Acrecente-se um Parágrafo 4º ao art. 21:

"§ 4º - Só poderão usar das regalias constantes deste artigo os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral."

Sala das Sessões, 13/9/1961.

Tarcisio Germano de Lemos.

DESPACHO: - Rejeitada.

Presidente.
13/9/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A

Nº 7

(Projeto de Lei nº 1 258)

Suprime-se o Artigo 21.

Sala das Sessões, 13/9/1961.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Francal".

A handwritten stamp in black ink containing the text "Sala das Sessões, em 13/9/61", "Aprovado.", and "PRESIDENTE". There is also a large, dark, diagonal signature across the stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.258

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município às mesmas.

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importâncias em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médica-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 2 -

- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e saída;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - O Município poderá estender a sua cooperação financeira, somente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantis, operários e esporte profissional, desde que as condições e circunstâncias indiquem que a subvenção se aplicará em benefício não somente dos associados mas do Município e de grande parte da população.

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vir instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) - que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, - por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente desses órgãos.

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deve provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 3 -

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, §1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.

Art. 7º - O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembleia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.

Art. 8º - As entidades subvençionadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigão a:

- a) - prestar ao município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o município, para fins sociais, que sejam previstos nos seus estatutos, os locais onde tiveram suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;
- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá à Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.

Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- Fls. 4 -

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de Outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1.962.

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros, indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do município será concedido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 5 -

as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura indica-
rá um seu representante para acompanhar a utilização da importância con-
cedida, com plena autorização e liberdade concedida pela entidade ou co-
missão.

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto
de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deverá a-
presentar balanço geral e relatório que serão aprovados pela Prefeitura
e publicados no diário oficial do Município.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder auxí-
lios a entidades assistenciais, com sede fora do Município, que não te-
nham similares no mesmo, desde que aquelas prestem seus serviços a muni-
cipes pobres que os necessitem.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as en-
tidades:-

- a) - dirigidas ou patrocínadas por agremiações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer
modalidade de jogo de azar.

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilida-
de pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar os benefícios
dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem
como cumprir todas as outras exigências do Capítulo III.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação ofici-
al, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma uma cópia des-
ta lei a todas as entidades subvençionadas até o momento, destacando as
novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte
das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto-lei
nº 421, de 31/3/1944.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de setembro de mil
- novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godey Ferraz,
Presidente.

43

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

. 16 setembro

61

PM. 9/61/41:-

10.420:-

Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 258, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Aproveitando-me da oportunidade renovo a V. - Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto aprêço.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO; Duas vias da Lei

A S.Excia. o Sr.
Doutor Omair Zomignani,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-DGC/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 942, de 28 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município - as mesmas.-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.-

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.-

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.-

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médica-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.-

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico-e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sábia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.-

Art. 2º - O Município poderá estender a sua cooperação financeira, sómente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantis, operários e esporte profissional, desde que as condições e circunstâncias indiquem que a subvenção se aplicará em benefício não sómente dos associados mas do Município e de grande parte da população.-

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



adimplimento dos seguintes requisitos:

- a) - que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua - em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último - ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos- por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes- estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente dêsses órgãos.-

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam só- mente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.-

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão- os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.-

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.-

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o - art. 1º, § 1º, desta lei, sómente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que - não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manu - tenção e ampliação de seus serviços.-

47

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstaciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo; na forma da alínea "d" do artigo 3º.-

Art. 7º - O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembléia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.-

Art. 8º - As entidades subvençionadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigarão a:

- a) - prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;
- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei..-

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.-

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.-

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá a Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.-

48

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.-

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, - deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.-

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.-

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal cunhará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura-Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1.962.-

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.-

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número-

49

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.-

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.-

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros, indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.-

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.-

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do Município será concedido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.-

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura indicará um seu representante para acompanhar a utilização da importância concedida, com plena autorização e liberdade -

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



concedida pela entidade ou comissão.-

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.-

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deve rá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados - pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.-

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder - auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Município, que não tenham similares no mesmo, desde que aquelas prestem seus serviços a munícipes pobres que os necessitem.-

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) - dirigidas ou patrocinadas por agravações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.-

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir todas as outras exigências do Capítulo III.-

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma uma cópia desta lei a todas as entidades subvenzionadas até o momento, destacando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.-

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



decreto-lei nº 421, de 31/3/1.944.-

51

A handwritten signature in cursive script.

(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal
de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil
novecentos e sessenta e um.-

A handwritten signature in cursive script.

(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

xx.

P/F:-

DIRETORIA
ADMINISTRATIVA
LEIS

LEI N.º 942, DE 28 DE
SETEMBRO DE 1.961

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo com
o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no
dia 13/9/1961, PROMULGA a
seguinte lei:

CAPITULO I

Da qualificação das entidades
e das formas de cooperação do
Município às mesmas.

Art. 1.º — O Município pres-
tará sua colaboração e coopera-
ção material, dentro de suas
possibilidades normais, às enti-
dades assistenciais e culturais,
de fins não econômicos, sediadas
no território do Município, des-
de que tenham sido declaradas,
por lei, de utilidade pública.

§ 1.º — A colaboração do Mu-
nicipio manifestar-se-á pela
assistência técnica prestada pe-
los diversos órgãos municipais,
e a cooperação material se dará
quer mediante subvenção fixa
anual para auxiliar a realiza-
ção de seus objetivos estatutários
quer mediante subvenção ex-
traordinária, para ocorrer a ser-
viços de natureza especial ou
temporária.

§ 2.º — São subvenções quais-
quer contribuições que repre-
sentem valor econômico, como
importância em dinheiro, doação
de bens ou imóveis, fornecimen-
to de mão de obra ou material.

§ 3.º — Consideram-se insti-
tuições assistenciais aquelas que

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

provando o atendimento dos
seguintes requisitos:

a) — que têm personalidade
jurídica, por meio de certidão
de registro público;

b) — que funciona regular-
mente, há, pelo menos, dois anos,
por meio de cópia autenticada
da ata da fundação;

c) — que se destinam a algu-
ma das finalidades constantes do
artigo 1.º, parágrafos 3.º e 4.º
desta lei, por meio de cópia dos
estatutos;

d) — que vem desenvolvendo
atividades constantes e continua-
em ordem a conseguir essa finali-
dade, por meio de relatório
circunstanciado das atividades
sociais do último ano, distribui-
das mensalmente, devidamente
comprovadas;

e) — que seus dirigentes não
são remunerados por seus car-
gos por meio de declaração dos
mesmos;

f) — que tenham feito registro
prévio nos órgãos competentes
estaduais, se assim o exigir a le-
gislação vigente, por meio de
documento procedente desses
órgãos.

§ 1.º — Quando a entidade
receber alguma importância por
serviços prestados, além da con-
tribuição periódica dos associa-
dos, deverá provar, por meio de
balanços bem detalhados, que as
importâncias recebidas não per-
mitam lucros e visam sómente
cobrir parte das despesas que

são em que a Prefeitura as jul-
gue necessárias;

d) — entregar anualmente no-
vo relatório na forma da alí-
nea «d» do artigo 3.º desta lei;

e) — comunicar qualquer al-
teração nos estatutos que se re-
laceione com as exigências do ar-
tigo 3.º desta lei.

Parágrafo único — O não cum-
primento do dispositivo do «capu-
to» suspenderá a concessão da
subvenção, sendo comunicado o
fato, por ofício do Prefeito Mu-
nicipal, à diretoria faltosa e à
Câmara Municipal.

Art. 2.º — Sendo a subvenção
extraordinária, com a justifica-
tiva do projeto de lei, deverá
indicar e provar-se a circuns-
tância de natureza especial que
a justifique.

Parágrafo único — Além de
fiscalizar a exata aplicação dos
recursos na realização de obra
ou serviço que tenha justificado
a concessão da subvenção, cabe-
rá à Prefeitura tomar as medi-
das que julgar necessárias ao
mesmo fim.

Art. 3.º — Quando qualquer
subvenção se destinar a cons-
trução de prédio, deverá ainda a
justificativa ser instruída com a
planta e projeto do edifício, de-
vidamente informada pelo órgão
competente da Prefeitura, sobre
sua concordância com os princi-
pios da estética e urbanismo, e
sua real utilidade para os fins
sociais a que se propõe.

nicipio será concedido com
aprovação de lei própria, cujo
projeto deverá vir plenamente
justificado, acompanhado de do-
cumentos que demonstrem as
circunstâncias claramente ex-
cepionais que permitam sua
aprovação.

§ 1.º — Aprovada a concessão
do auxílio, a Prefeitura indicará
um seu representante paraacom-
panhar a utilização da importan-
cia concedida, com plena auto-
rização e liberdade concedida pe-
la entidade ou comissão.

§ 2.º — A comissão poderá
ser oficializada no mesmo pro-
jeto de lei, dispensando-se no
caso a exigência do parágrafo an-
terior.

§ 3.º — Utilizada a verba, a
entidade ou comissão deverá
apresentar balanço geral e rela-
tório que serão aprovados pela
Prefeitura e publicados no di-
ário oficial do Município.

Art. 17 — A Prefeitura Mu-
nicipal poderá ainda conceder au-
xílios a entidades assistenciais
com sede fora do Município, que
não tenham similares no mes-
mo, desde que aquelas presten
seus serviços a municípios pobres
que os necessitem.

CAPITULO V
Disposições finais e transitó-
rias.

Art. 18 — Não se compreendem,
para efeitos desta lei, as
entidades:

a) — dirigidas ou patrocinadas
por agremiações políticas;

b) — que mantiverem em suas
instalações sociais qualquer mo-
dalidade de jogo de azar.

Art. 19 — As associações ou
entidades declaradas de utilida-
de pública anteriormente a es-

se destinam a:

I) — assistência médica-sanitária;

II) — amparo à maternidade;

III) — assistência e proteção à infância;

IV) — educação gratuita e reeducação de adultos;

V) — assistência e educação a excepcionais;

VI) — amparo a toda sorte de trabalhadores;

VII) — assistência aos necessitados e devalidos;

VIII) — prestação de outras modalidade de serviço social.

§ 4.o — Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

I) — produção filosófica, científica, literária;

II) — cultivo das artes;

III) — intercâmbio intelectual;

IV) — conservação do patrimônio histórico e cultural;

V) — difusão cultural;

VI) — educação física, moral e cívica;

VII) — recreação educativa e sádica;

VIII) — quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2.o — O Município poderá estender a sua cooperação financeira, sómente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantis, operários e esporte profissional.

têm com outros benefícios prestados.

§ 2.o — Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4.o — O Município fornecerá as instituições diplomas em que constará a declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5.o — A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1.o, § 1.o, desta lei, sómente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispensem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 6.o — Provavelmente o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea «d» do artigo 3.o

Art. 7.o — O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembléia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.

Art. 8.o — As entidades subvençadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigam a:

a) — prestar ao Município sua

Art. 11 — Do orçamento anual da despesa do Município, deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.

Art. 12 — As entidades beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea «e» e «d» do artigo 8.o desta lei, em duas vias, até o dia 15 de outubro de cada ano, a fim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 — No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos sómente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1962.

§ 1.o — Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número

ta lei, deverão, para gozar os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3.o e seus parágrafos, bem como cumprir todas as outras exigências do Capítulo III.

Art. 20 — A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro de dez dias a contar da mesma uma cópia desta lei a todas as entidades subvençadas até o momento, destacando as novas exigências, a fim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.

Art. 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto-lei n.º 421, de 31/3/1944.

DR. OMAR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

desde que as condições e circunstâncias indiquem que a subvenção se aplicará em benefício não sómente dos associados mas do Município e de grande parte da população.

CAPITULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3.o — As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos,

corporação no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;

b) — ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;

c) — apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balanço que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião.

e nome dos últimos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.

§ 2.o — Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.

§ 3.o — No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.

Art. 14 — Fica criada uma Comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros, indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

a) — Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;

b) — Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;

c) — Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.

Art. 15 — O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regularmentará o artigo 13, até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento de § 1.o do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.

Art. 16 — No caso do artigo 16 desta lei, o auxílio do Mu-

O JUNDIAENSE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 1962

**DECRETO N.º 926, DE 17 DE
JANEIRO DE 1962**

O Deutor OMAIR ZOMIGNANI, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando da suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1.o — A Comissão criada pelo artigo 14 da Lei n.º 942, de 28-9-61, fica integrada pelos srs. José Aparecido Siqueira Braga, representante do Prefeito Municipal; Prof. Nassib Cury e Prof. Lázaro Miranda Duarte, representantes do magistério secundário e Profa. Maria Aparecida de Silva Congilio e Prof. Milton Torrano, representantes do magistério primário.

Artigo 2.o — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 2-3-61

C. F. O. 7-3-61

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 27-3-61

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcisio Germano de Lemos, para
relatar José Pacheco Bettarini - 3/3/61
Ao vereador Nelson Chacra para relatar

27-3-61

ao Sr. Dr. Elíoen Pedro de Freitas Rohr para relatar José Pacheco Bettarini - 27/3/61

ao Vereador Dr. Tarcisio Germano de Lemos dar parecer
sobre a emenda 1 (Cun) - José Pacheco Bettarini 10/3/61

ANEXOS

Fls. 1-9-16-17-19-29-51-

AUTUADO EM 15/3/1961

J. J. Júnior

SECRETARIO ADMINISTRATIVO